



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405016

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123511-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Bastos / Vara Única**

Processo de origem: **1001904-25.2023.8.26.0069**

Agravante: **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de
São Paulo - CDHU**

Agravado: **Danielle Cristiane Lopes da Silva Siqueira e outro**

DM nº 9791

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bastos que, à p. 629 dos autos originários, ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **DANIELLE CRISTIANE LOPES DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, determinou a intimação da requerida para proceder com o respectivo depósito dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias.

Recorre a requerida arguindo, em síntese, que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo a verdadeiro responsável a Leman Construções e Comércio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda., dado que a agravante é mera mandatária, não respondendo pelos danos reclamados; ii) não há relação de consumo nos autos; iii) a simples inversão do ônus da prova não obriga a ré a suportar as custas referentes à produção de provas requeridas pela parte contrária.

Requer, portanto, a reforma da r. decisão a fim de que: a) a autora custeie as despesas referentes à perícia; b) seja determinada a inclusão da Leman Construções e Comércio Ltda no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessária. Pleiteia, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo (p. 1/16).

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 31/32).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Da análise dos autos originários verifica-se que já houve interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de p. 521/523, prolatada pelo douto Juiz de Direito Eduardo Kenji Yamamoto, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado pela requerida.

Referido recurso (agravo de instrumento nº 2053448-77.2025.8.26.0000) encontra-se juntado aos autos originários às p. 613/627 e tratou de todas as questões avançadas no presente recurso que, portanto, encontram-se preclusas.

Observe-se que sequer há menção no presente recurso ao resultado do referido Agravo. Também há se de ressaltar que a decisão ora combatida não tratou de nenhuma das questões suscitadas, limitando-se a determinar que a ré, ora agravante, proceda com o respectivo depósito dos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, verifica-se ser completamente inviável o conhecimento do presente recurso, que trata de matérias já discutidas.

Não se ignora que a decisão de p. 629, combatida neste Agravo, é contrária ao resultado do recurso de nº 2053448-77.2025.8.26.0000, que já havia atribuído efeito suspensivo quanto à determinação de custeio integral da perícia por parte da agravante (p. 614/616 dos autos originários), com resultado final de parcial provimento apenas para que se determine que o custeio da perícia seja suportado pela parte autora (p. 617/627).

No entanto, o presente recurso traz à tona teses já discutidas e julgadas, com nenhuma menção ao resultado do recurso anterior, sendo meio impróprio para combater a decisão de p. 629. Caberá à parte levar à atenção do ilustre magistrado a contradição da decisão pelos meios adequados.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator